



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

Anexo
D.O

PUBLICADO NO D.O. - ZM Notícias
EM, 29 de Janeiro de 2010

LEI Nº 4.026, DE 28 DE JANEIRO DE 2010.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010".

AUTOR: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita do Município para o exercício financeiro de 2010, no montante de **R\$ 879.449.741,00 (oitocentos e setenta e nove milhões quatrocentos e quarenta e nove mil e setecentos e quarenta e um reais)**, e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, §5º, da Constituição Federal, art.152 da Lei Orgânica, das disposições da Lei nº. 4.000/09 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, e na conformidade da Lei que estabelecerá o referido Plano Plurianual – PPA para os exercícios de 2010 a 2013, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive a Fundação e as Empresas instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades, Fundos e Órgãos da Administração Direta e Indireta a eles vinculados;
- III - O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º. A Receita Orçamentária, estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no valor de **R\$ 879.449.741,00 (oitocentos e setenta e nove milhões quatrocentos e quarenta e nove mil e setecentos e quarenta e um reais)**.

Art. 3º. As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I.

RECEITAS	R\$ 1,00
1 - RECEITA CORRENTE	683.162.346,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	106.159.138,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	40.805.149,00
RECEITA PATRIMONIAL	19.390.171,00
RECEITA DE SERVIÇOS	911.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	467.080.108,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	48.816.780,00
2 - RECEITA DE CAPITAL	214.641.887,00
ALIENAÇÃO DE BENS	20.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	92.780.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	121.841.887,00
RECEITA CORRENTE - INTRA	11.499.256,00
DEDUÇÕES DO FUNDEB	29.853.748,00
RECEITA TOTAL LIQUIDA	879.449.741,00

I - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecado, na forma da Legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II.

Art. 4º. A despesa será realizada segundo a discriminação constante do Anexo III e IV, cuja distribuição por funções e órgãos, apresenta o seguinte desdobramento:

1 - DESPESA POR FUNÇÃO	R\$ 1,00
LEGISLATIVA	12.798.325,00
ADMINISTRAÇÃO	89.330.738,00
SEGURANÇA PÚBLICA	1.000.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	10.985.000,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	67.245.956,00
SAÚDE	199.088.581,00
TRABALHO	780.000,00
EDUCAÇÃO	160.390.582,00
CULTURA	5.200.000,00
DIREITOS DA CIDADANIA	1.200.000,00
URBANISMO	259.200.000,00
HABITAÇÃO	6.000.000,00
SANEAMENTO	6.000.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	8.460.471,00
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	600.000,00
AGRICULTURA	400.000,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	50.000,00
ENERGIA	18.170.900,00
TRANSPORTE	6.550.000,00
DESPORTO E LAZER	3.700.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	20.419.738,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.879.450,00
TOTAL	879.449.741,00

1 - DESPESA POR ÓRGÃO	R\$ 1,00
PODER LEGISLATIVO	12.798.325,00
CÂMARA MUNICIPAL	12.798.325,00
PODER EXECUTIVO	866.651.416,00
S.M. DE GOVERNO	10.690.000,00
S.M. DA CIDADE	218.600.000,00
S.M. DE ADMINISTRAÇÃO	16.080.000,00
S.M. DE FINANÇAS E ECONOMIA	10.100.000,00
S.M. DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS	21.820.900,00
S.M. DE EDUCAÇÃO	159.490.582,00
S.M. DE SAÚDE	22.440.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	5.030.000,00
S.M. DE CULTURA E TURISMO	4.200.000,00
S.M. DE CONTROLE, DESPESAS E PLANEJAMENTO	27.189.738,00
S.M. DE ESPORTE E LAZER	4.550.000,00
S.M. DE COMUNICAÇÃO	4.700.000,00
S.M. DE ASSIST. SOCIAL E PREV A VIOLENCIA	6.600.000,00
S.M. DE CONTROLE GERAL	450.000,00
S.M. DE TRANSPORTE	3.700.000,00
S.M. DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA	2.000.000,00
S.M. DE OBRAS PÚBLICAS	1.050.000,00
S.M. DE TRABALHO E EMPREGO	2.180.000,00
GABINETE DO PREFEITO	610.000,00
F.M.A.S - FUNDO MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	8.700.000,00
F.M.S - FUNDO MUNIC. DE SAÚDE	176.498.581,00
F.M.C.A - FUNDO MUNIC. DA CRIANÇA E ADOLESC.	610.000,00
FUNTRANI - FUNDO MUNIC. DE TRANSITO DE NI	4.600.000,00
PREVINI	65.766.956,00
FENIG	6.835.000,00
CODENI	28.989.738,00
EMLURB	51.700.471,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.879.450,00
TOTAL	879.449.741,00

Art. 5º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/

64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 30% (trinta por cento) (EMENDA) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, por meio da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da Reserva de Contingência.

II - para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - à conta de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

Art. 7º. O limite autorizado no art. 6º desta Lei não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a:

I - atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, inclusive as decorrentes da revisão de remuneração prevista no art. 38 da Lei Municipal nº 4.000, de 06 de agosto de 2009, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado a redistribuição prevista no art. 66, § único da Lei Federal nº 4.320.

II - atender à insuficiência de dotações consignadas nas funções educação (12), saúde (10), assistência social (08) e previdência social (09), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada na mesma função até o limite de 50% da dotação inicial;

III - atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000;

b) anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, na própria ou em outra unidade orçamentária;

IV - atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e transferências voluntárias, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo;

V - incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro do FUNDEB, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, apurados em 31 de dezembro de 2009 e o excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei.

Art. 8º. A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 9º. Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema de orçamentário da Secretaria Municipal Despesa e Planejamento.

§ 1º. A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modali-

dade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente lei.

§ 2º. Para efeito informativo e de acompanhamento, a Secretaria Municipal Despesa e Planejamento disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias o respectivo detalhamento das despesas por elemento, após a sanção da presente lei e através do sistema orçamentário e financeiro, durante todo o exercício.

Art. 10. Para efeito das alterações orçamentárias de que trata o artigo 6º, observar-se-á o seguinte:

I – será considerado crédito especial a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária a autorização legislativa específica para sua abertura;

II – os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988;

III – os créditos suplementares, a que se refere o art. 6º, englobam a inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação e grupo de natureza da despesa ou acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial e serão feitos através de decretos do Poder Executivo;

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na Constituição Federal e observado o disposto no art. 38, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair operações de créditos, de dívida fundada interna, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000.

Art.13. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito internas e externas com instituições financeiras nacionais e internacionais para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000, bem como a oferecer as contragarantias necessárias, autorizada à vinculação das cotas de repartição constitucional prevista nos artigos. 158 e 159 da Constituição Federal, complementada pelas receitas tributárias estabelecidas em seu art. 156, nos termos do § 4º de seu art. 167, bem como, outras garantias de direito admitidas à obtenção de garantia do Tesouro Nacional, para realização destes financiamentos, nos termos dos art. 30 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. O Poder Executivo após autorização do Poder Legislativo, através de Lei ordinária, poderá adotar medidas para, em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional instituídas pelo Poder Público Municipal, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei, mediante a redistribuição dos saldos das dotações, unidades orçamentárias e categorias de programação, necessários à adequação.

Art. 15. O Poder Executivo estabelecerá normas de acompanhamento e execução para a realização da despesa por meio do cronograma de desembolso, em compatibilidade com a programação financeira para o exercício de 2010, e adaptando se necessário as metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 28 de janeiro de 2010.

LINDBERG FARIAS
Prefeito